

Secretaria de
Estado da
Administração



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

PROCESSO: 202100005003514

INTERESSADO: GERÊNCIA DE IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO PE 14/2021.

DESPACHO Nº 888/2021 - GECG- 05608

RESPOSTA AO RECURSO PE 14/2021.

Processo nº: 202100005003514

Recorrente: CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA

Trata-se de apreciação do recurso impetrado pela empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.765.359/0001-00, doravante denominada RECORRENTE, contra a decisão do Pregoeiro desta Secretaria de Estado da Administração - SEAD, designado por intermédio da Portaria nº 231/2020, que declarou, no dia 18/06/2021, a empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.533.426/0001-22, doravante denominada RECORRIDA, vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 14/2021-SEAD, nos termos apresentados em seu arrazoado colacionado no SEI nº 000021725270, do processo 202100005003514.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Nos termos do item 14 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 14/2021-SEAD, em consonância com o disposto no art. 45, caput, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, após declarada a vencedora, foi aberto prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderia, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso e, após, foi concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões.

A RECORRENTE atendeu ao Edital de Licitação, manifestando sua intenção de recurso e apresentando as suas razões no dia 19/06/2021.

A RECORRIDA não apresentou CONTRARAZÃO

2. DAS RAZÕES

Em síntese, a RECORRENTE alega que a empresa recorrida cadastrou no Sistema COMPRASNET o item com a Marca "ZUPP" enquanto na proposta apresentou a marca "AUDAX". A recorrente alega desatendimento ao item 10.9 "d" do edital, **transcrito abaixo**:

Item 10.9 -A proposta deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações listadas abaixo.

Alínea "d" Descrição do objeto ofertado, com a quantidade licitada e com a informação da marca ofertada, que deverá ser a mesma informada quando do cadastramento da proposta no COMPRASNET.GO;

3.DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Edital (ou ato convocatório) é o documento que regula a licitação. Como bem disse o jurista Helly Lopes Meirelles que é a "lei interna da licitação", já que o edital vale para aquele determinado procedimento e seus atores, sejam licitantes, sejam pregoeiros e membros da comissão de licitação. É o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório.

Ressalto, que o procedimento licitatório busca a melhor proposta para a administração, atentando sempre aos princípios basilares estabelecidos em lei, conforme estabelece o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"A apresentação de proposta destoante das condições estipuladas no edital e/ou desprovida de viabilidade formal, enseja, necessariamente, a sua desclassificação. Quer dizer que, em contraponto, a aceitação de proposta que contenha tais vícios, representa flagrante e grave ilegalidade, com violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório."

(...)

"Importante deixar consignado que o proponente não tem autonomia sobre a proposta uma vez que esta é apresentada; não está autorizado a modificar seus termos ou características do objeto a seu próprio nuto, pouco importando o motivo alegado. A proposta deve ser formulada com responsabilidade de maneira que a mesma possa ser cumprida em seus exatos termos.

" Jurisprudência Comentada - Aceitação de Marca diversa da apresentada na proposta."

Da Decisão

Diante do exposto e, observando os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, a Lei que estipula o edital, que é a lei interna da Licitação, decido conhecer o recurso formulado pela empresa CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA, e dar provimento ao recurso desclassificando a empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 34.533.426/0001-22.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, ao(s) 01 dia(s) do mês de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **DORIVAL JULIANO DO PRADO, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 01/07/2021, às 15:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021729981** e o código CRC **9D4A60EC**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
RUA 82 300, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 7º ANDAR - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74015-908 - (62)3201-5795.



Referência: Processo nº 202100005003514



SEI 000021729981



CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA ME
CNPJ 04.765.359/0001-00

ILMO. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 014/2021-SEAD

PROCESSO N.º 202100005003514

OBJETO: Aquisição de materiais de higiene e limpeza, necessários para garantir o abastecimento pelo período de 12 (doze) meses, das unidades demandantes.

CRUZEIRO DO SUL COMERCIAL LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 04.765.359/0001-00, com endereço na Rua Andiroba, n.º 64 - Qd. 04 Lt. 19 - Setor Santa Genoveva - CEP 74.672-180, Setor Santa Genoveva, Goiânia/Goiás vem mui respeitosamente por meio de sua representante legal, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do certame para o lote único a empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS.

A interposição do presente Recurso Administrativo encontra lastro no subitem 14.1 e seguintes do Edital c/c Artigo 45 do Decreto Estadual nº 9.666, de 20/05/2020.

Goiânia, 21 de junho de 2021.

PAULA CRISTINA BASTOS LEAL ATAÍDES

RG 10.992.145 - SSP/MG

CPF 044.942.086-80

Sócia-Administradora



1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO deve ser recebido e conhecido, vez que observados os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Instrumento Convocatório.

O registro da intenção de recurso ocorreu em 18/06/2021 10:12:23. Com efeito, encaminhado nesta data, **é tempestiva a apresentação da peça recursal.**

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1 Da alteração ilegal de marca de produto ofertado

O Edital da licitação traz de forma cristalina em seu item 10.9 "d", *in verbis*:

10.9 - A proposta deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações listadas abaixo. (Modelo Anexo IV):

[...]

d) Descrição do objeto ofertado, com a quantidade licitada e com a informação da marca ofertada, que deverá ser a mesma informada quando do cadastramento da proposta no COMPRASNET.GO;

Perceba, Senhor Pregoeiro, que se encontra destacada (sublinhada) no Edital a obrigatoriedade de se manter na proposta as mesmas marcas registradas no sistema. E não por acaso: a aplicação dos princípios administrativos da Vinculação ao Instrumento Convocatório, bem como o do Julgamento Objetivo exigem que essa condição esteja presente.



Conforme assegurou a própria empresa recorrida no chat do sistema Comprasnet.GO (registro em 18/06/2021 15:00:11), para o item 8 (Limpador/removedor instantâneo multiuso) consta no sistema a marca "ZUPP", enquanto na proposta lê-se a marca "AUDAX".

Essa foi a proposta declarada vencedora!!! **Em patente desatendimento ao que manda o item 10.9 "d" do Edital!!!**

Verificamos ainda que a empresa recorrida registrou no chat do sistema, em 18/06/2021 15:01:01, sua intenção de enviar proposta retificada, o que **É VEDADO POR LEI**, senão vejamos no Artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(supressão e grifos nossos)

Somente é lícito para essa Administração a análise da proposta que já declarou vencedora. E, conforme demonstrado, ela jamais poderá prosperar como vencedora do certame por conter vício.

Na remota hipótese dessa Administração **acatar proposta retificada** para nova análise, asseveramos que de imediato será interposta **Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado contra quem der causa.**

Cabe registrar o raciocínio exarado pelo mestre Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre



adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

(In. Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior. Registre-se:

Quanto aos princípios (...) consigne-se, por ora, que: [...]

[d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; (grifo e supressão nossos) (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Acerca do Princípio do Julgamento Objetivo, assevera Torres Pereira Júnior:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade do julgador; (In. Comentários à lei das



licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Vejamos, portanto, o que está definido no item 11.11 "a" do Edital:

11.11 - Serão desclassificadas as propostas que:

a) Forem elaboradas em desacordo com as exigências do Edital e seus anexos;
(grifo nosso)

Na lição de Marçal Justen Filho, somente existe uma postura a ser adotada diante do **recebimento de propostas defeituosas:**

É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. [...] Aplica-se aqui o argumento de que, constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, **ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão.** Mesmo porque isso propiciaria dúvidas acerca da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (In. PREGÃO Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 4º ed. 2005, p. 289)

(grifo nosso)

Senhor Pregoeiro, o defeito da proposta é objetivamente apurável. Tanto o é que a própria empresa ofertante o reconheceu e realizou registro mediante nossa mera manifestação de intenção em recorrer. O Edital impõe a desclassificação das propostas que forem elaboradas em desacordo com o que ele estabelece. A Lei proíbe a inclusão posterior de informação que deveria constar originariamente da proposta. A Doutrina instrui para a exclusão de propostas defeituosas.

Compreendemos que a oferta de item com marca divergente pode ter passado despercebido pela conferência da Comissão de Licitação,



porém, agora que tem conhecimento desse fato, é **INDEFENSÁVEL** não promover a desclassificação da empresa recorrida, pois implicaria franco favorecimento ilícito àquela empresa.

3. DOS PEDIDOS

Com substância nas informações apresentadas, SOLICITAMOS o reconhecimento das presentes RAZÕES DE RECURSO e, por consequência:

a) que seja inabilitada a empresa GESY SARAIVA DE GOIÁS;

b) que seja repregoadado o LOTE ÚNICO, conforme dispõe o Artigo 20-A da Lei Estadual nº 17.928/2012.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste digno Pregoeiro, requeremos que seja o presente Recurso encaminhado à apreciação da Autoridade Superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito.

Requeremos ainda, que seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela remotíssima possibilidade de manutenção da decisão do Senhor Pregoeiro, devendo o julgador apontar os fundamentos de fato e de direito conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas, sob pena de nulidade.

Nestes Termos, se pede e espera deferimento.

Goiânia, 21 de junho de 2021.

PAULA CRISTINA BASTOS LEAL ATAÍDES

RG 10.992.145 - SSP/MG

CPF 044.942.086-80

Sócia-Administradora